



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.005076/2023-26

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Denúncia sobre suposto vazamento de dados de profissionais pela Mútua

**Interessado:** FABIO BORGES FANFA

### DELIBERAÇÃO CEF Nº 37/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 12ª reunião ordinária, nos dias 19 e 20 de outubro de 2023, e

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretores Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando que de acordo com a Decisão Plenária nº 1869/2022, as eleições para os cargos de Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas - "Mútuas Regionais" serão realizadas, no dia 17 de novembro de 2023, pela rede mundial de computadores, através do site [www.votaconfea.com.br](http://www.votaconfea.com.br), no período das 8 às 19h, no horário oficial de Brasília-DF;

Considerando a denúncia (Sei nº 0809103 e 0809104) apresentada pelo profissional Fábio Borges Fanfa, candidato ao cargo de Diretor Geral de Caixa de Assistência dos profissionais do Crea-RS, na qual comunicou a esta Comissão Eleitoral Federal que teria recebido, no dia 21 de agosto de 2023, uma mensagem eletrônica da Mútua do Rio Grande do Sul, contendo um arquivo com a relação de diversos nomes e endereços de e-mails de profissionais, e que, para atestar o que se alega, anexa aos autos, um arquivo em formato .txt contendo diversos nomes e e-mails;

Considerando que de acordo com o Regulamento Eleitoral disciplinado pela Resolução nº 1.114, de 2019, compete à Comissão Eleitoral Regional, atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral (art. 21, IV), de modo que esta Comissão, através do Despacho CEF (Sei nº 0810427), notificou a CER-RS a se manifestar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sobre o que já havia sido averiguado, e sobre quais as tratativas já haviam sido adotadas sobre o caso.

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do Rio Grande do Sul emitiu a Deliberação nº 01/2023 - CER-RS afirmando que no dia 23 de agosto de 2023, a Mútua-RS, encaminhou retorno ao profissional Fábio Borges Fanfa e com cópia à CER-RS, informando o seguinte:

“Prezado profissional Fábio Fanfa

Boa tarde,

A Mútua RS – Caixa de Assistência dos Profissionais da Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – enviou no dia 21/08/2023, Email marketing para o profissionais do Crea RS, com a finalidade de divulgar seus produtos e serviços.

No envio do Email foi anexado, inadequadamente, arquivo TXT. Caso você tenha recebido esta correspondência eletrônica, favor desconsiderar este arquivo.

Desde já, pedimos desculpas pelo ocorrido e agradecemos a compreensão”.

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do Rio Grande do Sul (CER-RS), encaminhou em 28 de agosto de 2023, mensagem à Mútua-RS, solicitando retorno em relação ao assunto, concedendo o prazo de 02(dois) dias para manifestação;

Considerando que em 29 de agosto de 2023 a Mútua-RS encaminhou mensagem à CER-RS, se manifestando da seguinte forma:

“Prezada Comissão Eleitoral Regional do RS

Bom dia!

Vimos através desde e-mail informar que a Mútua RS – Caixa de Assistência dos Profissionais da Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul, no dia 21/08/2023, enviou E-mail Marketing para os profissionais do Crea RS, com a única finalidade de divulgar a Caixa de Assistência, seus produtos e serviços, conforme divulgação.

No envio do Email foi anexado, inadequadamente, arquivo TXT. Tendo recebido esta correspondência eletrônica, favor desconsiderar o arquivo.

Desde já, pedimos desculpas pelo ocorrido e agradecemos a compreensão.”

Considerando que no mesmo dia, em complementação ao e-mail enviado anteriormente, a Mútua-RS encaminhou a imagem da divulgação dos produtos da Caixa de Assistência que foram enviados aos profissionais naquela mensagem eletrônica objeto da denúncia;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do Rio Grande do Sul emitiu a Deliberação nº 01/2023 - CER-RS, nos seguintes termos:

1. Decidir que a denúncia, embora possa conter certa gravidade no aspecto administrativo e potencialmente ofensiva juridicamente na esfera cível, àqueles que se sentirem lesados no seu direito, na medida que os dados constantes no arquivo encaminhado juntamente com a mensagem contenham dados pessoais de profissionais registrados, ela não se revela por ora pertinente no processo eleitoral, até porque não trás como responsáveis pela veiculação ou beneficiados, candidatos às eleições de 17/11/2023, nem afronta ao que dispõe o art. 50 da Resolução 1114/2019. em especial no seu inciso V, " a prática de atos que visem à promoção desigual de candidatos. Isso posto, a denuncia embora recebida pela CER, no mérito não merece ser acolhida, dando-se conhecimento ao Denunciante, bem como à CEF, em atendimento ao que dispõe o art. 14 IV, do Regulamento Eleitoral.
2. Comunicar o profissional Fábio Borges Fanfa da decisão da CER-RS.
3. Comunicar a Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA-RS (Mútua-RS) da decisão da CER-RS.
4. Comunicar a Comissão Eleitoral Federal (CEF) da decisão da CER-RS.

Considerando que a própria Mútua-RS reconhece que realizou o envio de mensagem eletrônica contendo o arquivo com nomes e e-mails de profissionais;

Considerando que recentemente, ao emitir a Deliberação CEF nº 21/2023 (Sei nº 0806193), firmou o entendimento sobre a impossibilidade de fornecimento da listagem de eleitores aos candidatos registrados aos cargos em disputa nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023, contendo o nome completo, modalidade profissional, e-mail e celular, em estrita aderência às normativas de proteção de dados e pela preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos, conforme preceitua a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei 13.709, de agosto de 2018;

Considerando que de acordo com a Resolução nº 1.028, de 2010 - Regimento da Mútua, compete à Mútua "regular, supervisionar e controlar os atos praticados pelas Caixas de Assistência" (art.

4º, IX);

Considerando que não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, uma vez que pela simples divulgação dos dados não será possível acessar o sistema de votação eletrônica;

Considerando que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) detém uma significativa relevância no contexto da sociedade digital contemporânea; que a mencionada legislação tem como escopo primordial salvaguardar a integridade dos dados pessoais e a privacidade dos cidadãos, estabelecendo, assim, diretrizes rígidas quanto à coleta e ao tratamento de informações por parte das entidades;

Considerando que a inobservância das disposições contidas na LGPD implica em vulnerabilização das informações pessoais, acarretando potencial risco de sua utilização indevida; e considerando ainda, que a aderência estrita a essa normativa figura como imperativa, na medida em que assegura a preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos, bem como a promoção de um ambiente digital eticamente sustentável e seguro;

Considerando que embora não se vislumbre prejuízo ao processo eleitoral em curso com a divulgação da listagem de nomes completos e de e-mails, faz-se imprescindível que a Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea - "Mútua Nacional" apure o fornecimento de dados pessoais, protegidos pela legislação brasileira;

Considerando que é crucial compreender que as penalidades da LGPD não são apenas sanções financeiras, mas também envolvem medidas corretivas e preventivas, incluindo a obrigação de revisar processos internos e garantir a conformidade contínua com a legislação de proteção de dados, e portanto, o cumprimento da LGPD não deve ser visto apenas como uma obrigação legal, mas como uma responsabilidade ética e social das organizações para com a privacidade e segurança das informações pessoais dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

#### **DELIBEROU:**

Encaminhar à Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais dos Creas a denúncia apresentada pelo profissional Fábio Borges Fanfa, para apuração de suposta infração à Lei 13.709, de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), por parte da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea-RS ("Mútua-RS").



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 26/10/2023, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Antonio Corrêa Lucchesi, Conselheiro(a) Federal**, em 26/10/2023, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 26/10/2023, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michele Costa Ramos, Conselheira Federal**, em 26/10/2023, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 26/10/2023, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0824271** e o código CRC **33C7003C**.

---

Referência: Processo nº CF-00.005076/2023-26

SEI nº 0824271